

Publ. 31.03.20

PANDEMIA DO COVID-19 E O IMPACTO NOS CONTRATOS

Autoria: Nathália Ciardi

A pandemia global do COVID-19, para além dos abalos ainda incalculáveis na economia do país, está impactando diretamente nas relações contratuais firmadas entre as empresas, notadamente em relação ao cumprimento das obrigações por elas assumidas.



Diante disso, é possível que as partes envolvidas nesta situação de alteração superveniente das circunstâncias e patente desequilíbrio da relação contratual, ocasionados pela força maior e também pela onerosidade excessiva, renegociem as condições impossíveis de serem cumpridas em razão do momento, suspendam a relação contratual ou até resolvam o contrato caso a impossibilidade seja mantida.

Partindo-se da premissa de que, no momento de sua formação, a equação econômica do contrato estava em equilíbrio e que a pandemia do COVID-19, fato imprevisível e superveniente, tenha alterado substancialmente a possibilidade de adimplemento da obrigação, o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos para que as partes solucionem a questão da maneira menos gravosa e prejudicial.

Isso porque a pandemia do COVID-19 é caracterizada como evento de força maior - fator externo, imprevisível e de consequências impossíveis de impedir ou evitar - e, de acordo com o artigo 393 do Código Civil Brasileiro, é condição de excludente de responsabilidade, por meio da qual o devedor, desde que inequívoca sua boa-fé, não responde pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, além da boa-fé, também deverá restar demonstrado pela parte inadimplente um impedimento real e diretamente relacionado com a pandemia do COVID-19 para que seja justificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida, em razão desse evento de força maior. Assim, se preenchidos esses requisitos, estar-se-á diante de exoneração da obrigação contratual.



Como consequência da força maior como excludente de responsabilidade, a depender dos efeitos ocasionados em relação à obrigação assumida e não cumprida, e se o impedimento é temporário ou definitivo, a execução do contrato poderá ser suspensa ou, até mesmo, rescindida, conforme previsão dos artigos 479 e 480 do Código Civil.

Por exemplo, empresa A firma com a empresa B um contrato de fornecimento, por meio do qual a empresa B está obrigada a fornecer determinado produto importado de uma região bastante afetada pela pandemia do COVID-19 à empresa A, como a Itália, e recebe uma quantia em dinheiro como contraprestação pelo fornecimento. Todavia, em razão do fechamento das fronteiras, a empresa B para de receber o produto e, por conseguinte, está impossibilitada de cumprir a obrigação com a empresa A.

Diante dessa situação, por ser decorrente de força maior, a empresa B não responderá pelo descumprimento do fornecimento do produto perante a empresa A e as partes poderão suspender a execução do contrato até a reabertura das fronteiras, conforme previsto no artigo 480 do Código Civil.

Todavia, é possível que a região da Itália afetada pela pandemia do COVID-19 deixe de produzir o produto por tempo indeterminado, tornando definitiva impossibilidade de cumprimento da obrigação da empresa B perante a empresa A. Nesse caso, as partes poderão resolver o contrato, pondo fim à avença firmada, sem qualquer penalidade à empresa B.

A ocorrência da pandemia do COVID-19, fato imprevisível e configurado pela interferência externa da relação contratual, também está abarcada pela teoria da imprevisão, decorrente da alteração das circunstâncias supervenientes às do momento da formação do contrato e que poderá trazer desequilíbrio entre as partes e gerar onerosidade excessiva a uma delas, tornando a obrigação de difícil ou impossível adimplemento para ao menos uma das partes envolvidas na relação.

Entretanto, a fim de que as partes não se prejudiquem com o cumprimento de obrigações deveras penosas, o Código Civil prevê em seus artigos 478, 479 e 480 a possibilidade de revisão ou resolução contratual em caso de onerosidade excessiva.

O artigo 478 estabelece que, na impossibilidade de as partes executarem obrigações continuadas, tais como locação, compra e venda parcelada, entre outros, ou diferida, como contratos a termo, em razão da manifesta onerosidade à parte devedora e, por conseguinte,



de extrema vantagem à parte credora, poderá a parte devedora requerer a resolução do contrato, cujos efeitos retroagirão à data da citação da parte adversa.

Contudo, é possível que as partes, se assim o quiserem, evitem a resolução, e renegociem as condições contratuais até então estabelecidas, de acordo com a previsão dos artigos 479 e 480 do retrocitado Diploma Legal, por meio da modificação equitativa, que restabelecerá o equilíbrio da relação contratual.

O artigo 480 é expresso ao prever que “se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

O juiz poderá restabelecer o equilíbrio contratual das questões postas *sub judice*, notadamente em situações decorrentes da pandemia do COVID-19, conforme expressa previsão do artigo 317 do Código Civil: “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Como exemplo de situação de grande instabilidade econômica, em 1999, quando ocorreu uma grande desvalorização do real frente ao dólar, afetando diretamente os contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), houve alta judicialização para discutir a validade das correções destes contratos com base em variações cambiais, pautadas pela onerosidade excessiva. Diante das peculiaridades do quadro, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual entre as partes, o STJ decidiu pelo fracionamento do prejuízo, e determinou sua divisão entre arrendante e arrendatário, equacionando o valor apurado na correção pela variação cambial e pelo INPC.

É inequívoco que a pandemia do COVID-19 é fato imprevisível e superveniente às relações contratuais até então firmadas, razão pela qual as partes envolvidas deverão buscar pelo imediato reequilíbrio da equação econômica do contrato.

Assim, a fim de que as empresas mitiguem os riscos futuros, o caminho recomendado é que renegociem desde logo as condições dos contratos firmados de cujas obrigações que já se tem conhecimento ou que se podem prever impossíveis de serem adimplidas em razão da pandemia do COVID-19, com sua instrumentalização por meio de notificação extrajudicial, para que se formalize a preservação do direito das partes e se evitem situações mais gravosas.